

DECRETO N.º031, de 6 de agosto de 2020.

Dispõe sobre medidas restritivas em regime de *lockdown* para a prevenção e combate ao COVID-19 no âmbito da Administração Pública e limites do Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, no exercício de suas funções e no emprego regular de suas prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a competência fixada no art.12, inciso I, 'b' e art.147, inciso I e parágrafo único, da Constituição Estadual, art.11, inciso I e art.176, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n.º188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da proliferação de casos de infecção humana pelo novo Coronavírus, ensejando a adoção integrada de medidas de contenção de sua disseminação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Ministério da Saúde n.º454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19)”

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão expediu o Decreto n.º35.662, de 16 de março de 2020, em extensão ao Plano de Contingência para o combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias oficiais da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde com referência à evolução dos casos confirmados e de óbitos decorrentes de COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO que, em razão do poder de polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los proporcionalmente aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade em risco, com vistas ao resguardo do direito à saúde, prevenção e a redução do risco de proliferação doenças e de outros agravos.

DECRETA,

Art.1.º - O presente Decreto dispõe sobre novas medidas restritivas em regime de *lockdown* para a prevenção e combate à proliferação da COVID-19.

Art.2.º - Todas as atividades comerciais e de serviços deverão permanecer fechados no período de 07.08.2020 à 16.08.2020.

Art.3.º - A circulação de pessoas e veículos particulares, salvo para situações de urgência ou emergência médica, fica vedada entre às 20:00hrs. às 5:00hrs. do dia seguinte, pelo período de 07.08.2020 à 16.08.2020.

Parágrafo único – O descumprimento da medida ensejará a autuação do infrator ou de seu responsável legal em multa no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada pessoa e ocorrência, que será lavrada e cobrada conforme procedimento previsto no Código Tributário do Município.

Art.4.º - A restrição aos horários de funcionamento não são aplicáveis às seguintes atividades essenciais:

- I- farmácias, assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II- trânsito e transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- III- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- IV- fiscalização ambiental;
- V- os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- VI- os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e combustíveis, incluídos os serviços de suprimentos, manutenção e obras de engenharia imprescindíveis;
- VII- os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII- serviços funerários;
- IX- serviços de telecomunicações e *internet*, que deverão atuar em regime de plantão;
- X- processamento de dados ligados a serviços essenciais, que deverão atuar em regime de plantão;
- XI- segurança pública e privada, incluída a vigilância, guarda e a custódia de presos;
- XII- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

- XIII- atividades de serviços, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas, desde que em funcionamento junto às rodovias e estradas, referentes à oficinas mecânicas e elétricas automotivas, alimentação, repouso, limpeza, higiene, de conveniência e congêneres.
- XIV- Supermercados, quitandas e congêneres, que deverão funcionar exclusivamente em regime de *delivery*.

Art.5.º - As igrejas e templos religiosos de quaisquer crenças poderão manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais.

Art.6.º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente público ou privado, considerando-se aglomeração a reunião de mais de 4 pessoas, não incluído os membros da família e em se tratando de imóvel residencial.

Parágrafo único – A presente regra não se aplica às atividades de funcionamento autorizado.

Art.7.º - As atividades essenciais autorizadas ao funcionamento deverão observar as normas sanitárias federais e estaduais, prevalecendo as mais rigorosas, dentre outras, as definidas pelo Decreto Estadual n.º35.831, de 20 de maio de 2020, sendo:

- I- medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória para todas as atividades autorizadas a funcionar;
- II- medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória em atividades ou grupos de setores econômicos específicos.

Art.8.º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória para todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

- I- em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, bem como a observância da etiqueta respiratória;
- II- é obrigatória a aferição imediata da temperatura corporal de funcionários, clientes e atendidos, por equipamento medidor infravermelho ou similar que dispense o contato físico, vedando-se o ingresso daqueles que acusarem temperatura corporal que indique o estado febril e orientando-se para a busca de assistência médica;
- III- é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares;
- IV- deve ser observado o distanciamento social, limitando-se ao estritamente necessário quanto à circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo;

- V- as empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus-COVID-19;
- VI- sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- VII- para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;
- VIII- sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;
- IX- manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel em concentração de 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus-COVID-19;
- X- adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores que observem a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;
- XI- os empregados e prestadores de serviços que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- XII- os empregados e prestadores de serviços que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- XIII- os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para a prevenção ao COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;
- XIV- as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§1.º - Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, cliente ou pessoa atendida, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do

Código Penal.

§2.º - O descumprimento do disposto neste artigo ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis.

Art.9.º - As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico, conforme determinações do Decreto Estadual n.º35.831, de 20 de maio de 2020.

§1.º - As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes do art.7.º, sem prejuízo de regras mais restritivas estabelecidas noutros Decretos Municipais, Estadual e Federal.

§2.º - Consideram-se medidas sanitárias segmentadas os protocolos constantes de Portarias editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão.

§3.º - Sempre observados os protocolos expedidos pelo Sr. Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão e não havendo disposições em contrário, os setores comerciais e de serviços autorizados a funcionar atenderão às seguintes regras:

- I- nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno;
- II- no setor de comércio e serviços:
 - a) é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;
 - b) devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas, com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;
 - c) não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor ou cliente do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.
- III- nos transportes alternativos e coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel.
- IV- em todos os estabelecimentos, as vendas de bebidas alcoólicas ficam proibidas.
- V- sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras:
 - a) as vendas deverão ocorrer apenas por meio de entrega domiciliar (*delivery*), mediante pedido a ser realizado via telefone, e-mail e aplicativos via *internet*;

- b) quando da entrega dos produtos, os entregadores deverão utilizar máscara de proteção rígida (*face-shield*);
- c) em caso de uso de máquinas para cobrança via cartão, deve ser pedido ao cliente para inserir e retirar o cartão, bem como, o teclado para digitação de senha deverá ser limpo com álcool 70%, antes de cada uso.

Art.10 - Ficam suspensas as licenças expedidas para o exercício do comércio ambulante.

Parágrafo Único. O exercício da atividade de comércio ambulante sem a licença válida ou no período de suspensão do presente Decreto Municipal sujeitará o infrator à apreensão das mercadorias que se encontrarem em seu poder, além de pena de multa e autuações fiscais cabíveis, na forma do art.162 à 165, do Código de Posturas do Município.

Art.11 - O descumprimento das medidas sanitárias gerais ou segmentadas ensejará a autuação do estabelecimento ou de seu responsável legal em multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para cada infração e cada ocorrência, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cassação de alvará, licença ou autorização, para funcionamento ou exercício da atividade, mediante lavratura de auto de infração na forma prevista no Código Tributário do Município.

Art.12 - No âmbito da Administração Pública Municipal:

- I- Todos os atendimentos presenciais perante os órgãos do Município estão suspensos, cujas atividades desenvolvidas terão apenas o caráter interno.
- II- Todos os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles detentores de fatores de riscos de saúde frente ao COVID-19, desde que comprovado por laudo ou atestado médico, deverão exercer suas funções em suas residências quando houver compatibilidade às atividades, sendo que, em caso de incompatibilidade, serão isentos de presenças perante às unidades administrativas com vistas ao cumprimento efetivo do necessário regime de isolamento social.
- III- A Comissão Permanente de Licitações – CPL poderá suspender os procedimentos licitatórios que não sejam revestidos de urgência, seguindo-se quanto aos demais, em todo o caso, com a realização das sessões públicas equipados de máscaras de proteção, assim como quanto aos respectivos representantes de licitantes, cuja presença deverá ser restringida ao máximo de um representante para cada licitante.
- IV- O setor de tributos e arrecadação, afora o atendimento via telefone, somente em caráter absolutamente excepcional atenderá mediante o prévio agendamento, com o máximo de 1 pessoa por vez no respectivo setor, sempre observado o contato mediante o uso de máscaras de proteção por parte dos servidores e interessados no atendimento.

Art.13 - As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde e de normativos dos entes maiores da administração pública, devendo ser observadas todas as medidas editadas pelo Poder Executivo

Estadual, salvo quando os normativos Municipais foram mais rígidas, conforme disciplina do art.13, inciso I, do Decreto Estadual n.º35.831, de 20 de maio de 2020.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor.

Art.14 - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Contingência do Coronavírus-COVID-19, pelo email kalylima@hotmail.com.

Art.15 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, cíveis e penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema de Saúde Municipal, a Secretária de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

Art.16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Raimundo das Mangabeiras, 6 de agosto de 2020.

Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que o presente Decreto foi publicado na forma do art.100, §1.º, da Lei Orgânica Municipal e art.147, inciso IX, da Constituição Estadual, em edital afixado no átrio da sede da Prefeitura Municipal, em 06.08.2020. Eu, _____
(Aydilisse de Sousa Santos, Subsecretária de Administração e Planejamento de São Raimundo das Mangabeiras/MA.), subscrevo.